

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ALEJANDRO ABAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Abal, Angela Araujo Da Silveira Espindola, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-267-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O projeto de internacionalização do CONPEDI chegou a sua 5ª edição, sendo esta a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. O V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, no período de 8 a 10 de setembro de 2016, teve sua realização promovida, em parceria, por seis instituições brasileiras, dentre as quais a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e a Universidade Federal do Rio Grande – FURG, juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, as quais são as instituições de origem do coordenador e das coordenadoras do Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Foi, portanto, uma grande responsabilidade e uma imensa alegria para estes coordenadores atuarem, não só na condução da exposição dos trabalhos em Montevideu, mas sobretudo, poder reviver aquelas discussões quando da redação desta breve apresentação do livro que reúne os 14 artigos que resultaram dos estudos dos pesquisadores que compartilharam uma profícua tarde de debates e reflexões em 09 de setembro de 2016.

Os pesquisadores, oriundos de diversas instituições de ensino superior do Brasil, cumpriram com excelência seu papel neste V Encontro Internacional do CONPEDI, trazendo contribuições importantes para a construção do conhecimento científico acerca da Jurisdição, do Direito Processual (Civil e Penal) e, sobretudo, para a efetividade da justiça, entabulando um debate profícuo entre as pesquisas brasileiras e uruguaias. São eles: Ricardo Utrabo Pereira, Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone, Felipe Lascane Neto, Mônica Bonetti Couto, Lorena Machado Rogedo Bastianetto, Magno Federici Gomes, Cristiny Mroczkoski Rocha, Paulo Junior Trindade dos Santos, Agnes Carolina Hüning, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antonio Henrique De Almeida Santos, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Klever Paulo Leal Filpo, Maria Cristina Zainaghi, Beatriz Ferreira Dos Reis, Laise Helena Silva Macedo, Juliana Vieira Pereira, Joyce Pacheco Santana, Izaura Rodrigues Nascimento, Gabriela Oliveira Freitas, Maiara Vieira Fonseca,

Um destaque especial a participação do Prof. Rafael Biurrun, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai com a apresentação de sua pesquisa intitulada “La integralidad en el registro de las actuaciones en audiencia: un aspecto olvidado de la tutela jurisdiccional efectiva”. Esperamos que a leitura dos artigos que seguem possa contribuir para reflexões futuras e traga boas conexões que extrapolem nossas fronteiras.

Angela Araujo Da Silveira Espindola (UFSM)

Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Alejandro Abal (Facultad de Derecho. Universidad de la República)

O FLUXO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO
THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM WORKFLOW

Joyce Pacheco Santana
Izaura Rodrigues Nascimento

Resumo

Diante da prática do crime, é necessário um trâmite para se chegar à punição do autor, conhecido pela doutrina jurídica como persecução penal. Portanto, este artigo busca verificar as falhas existentes nos fluxos da justiça criminal. Para o desenvolvimento desse artigo, adotou-se a revisão bibliográfica e o resultado revela que há uma diferença significativa entre os casos denunciados e sentenciados.

Palavras-chave: Persecução penal, Fluxo criminal, Seletividade

Abstract/Resumen/Résumé

Due to criminal offense, legal proceedings against the author must be conducted in order to reach punishment. This is known by the legal doctrine as criminal prosecution. Therefore this paper aims to verify the loopholes in the criminal justice workflow. To develop the problem, literature review was carried out and the results have shown there is a significant difference between the indictment and what is sentenced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal prosecution, Criminal justice workflow, Selectivity

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Penal e Processual Penal possui em sua normatividade conteúdos substanciais que objetivam estabelecer mecanismos capazes de atenuar os desequilíbrios de poderes entre o Estado, investido no papel de acusador e o cidadão, que é caracterizado como o acusado.

Mesmo diante de tantas leis, a sensação de impunidade no sistema repressivo penal é notável. Os índices criminais são crescentes, bem como, o *modus operandi* e a qualidade na prática delituosa. Noutra giro, a persecução penal está aquém no combate à criminalidade, engessada em mecanismos que não supre a expectativa da realidade vivenciada pela população.

A transição política quanto ao restabelecimento do Estado Democrático de Direito, na derrocada do Regime Militar foi bastante brusca; e tal fato fez com que a justiça criminal experimentasse novos desafios frente à demanda da opinião pública em ver-se livre do autoritarismo e do abuso de poder, típico do governo militar.

Nesse contexto, o Estado atravessa por dificuldade em acompanhar as mudanças sociais e criminais que se esquadriharam ao longo dos anos. Pois, o fluxo da justiça criminal no Brasil possui um formato que lembra a figura de um funil, ou seja, com um número significativo de casos iniciados e poucos concluídos, transmitindo a ideia de impunidade. E as informações produzidas pelo sistema de Justiça Criminal não são indicadores fiéis das ocorrências da criminais, tendo-se em vista que não entram na análise os casos que não foram levados ao conhecimento da polícia.

Não raras vezes, o desempenho das instituições, que formam o Sistema Penal, é considerado ineficiente para a repressão e a prevenção da criminalidade, gerando fortes debates sobre a impunidade no país. Em função disso, é notável a falha existente na persecução penal, que está alicerçada entre o conhecimento do crime e a sua adequada punição.

A persecução penal abrange a notícia de um crime, que será investigado pela Delegacia de Polícia, o encaminhamento das provas coletadas para o Ministério Público, que estando de acordo com os indícios e materialidade do crime, oferece denúncia o julgamento seu pelo Poder Judiciário e o encarceramento do condenado pelo Sistema Penitenciário.

É a partir daí, que se deve questionar se, as instituições que compõem a Justiça Criminal possuem mecanismos hábeis em desenvolver adequadamente a sua função quanto aos crimes que chegam ao seu conhecimento, enfocando as altas taxas de encarceramento, as dificuldades encontradas nas organizações das forças policiais, a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Neste cenário, o estudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, voltada para esta temática, e que tem como objetivo analisar o fluxo da Justiça Criminal e suas respectivas falhas ao longo do caminho que percorre o Estado para satisfazer a pretensão punitiva, uma vez que, lhe pertence o monopólio de punir.

2 A PERSECUÇÃO PENAL DO CRIME

Diante da prática do crime, é necessário um trâmite para se chegar à punição do autor, conhecido pela doutrina jurídica como persecução penal ou criminal (*persecutio criminis in judicio*), que é o caminho que percorre o Estado para satisfazer a pretensão punitiva. Por conseguinte, apenas o Estado administra a justiça, através do poder judiciário. Daí decorre a função da tutela jurídica do direito penal quanto à transgressão da lei.

É oportuno observar que o Estado só terá condições de exercer o seu direito de punir, após constatar quem é o possível autor da infração penal e submetê-lo a um processo criminal, garantindo-lhe o direito de defesa e um procedimento justo, que tem como objetivo final a sua punição. Conforme preceitua Jardim (2007, p. 98):

Não basta que a denúncia impute ao réu uma conduta típica, ilícita e culpável. Isto satisfaz o aspecto formal da peça acusatória, mas, para o regular exercício da ação pública se exige que os fatos narrados tenham alguma ressonância na prova do inquérito ou constantes das peças de informação. A acusação não pode resultar de um ato de fé ou de adivinhação do autor da ação penal.

Nesse contexto, a persecução penal desempenha a atividade de investigar o fato contrário à norma penal e solicitar, em juízo, a pretensão punitiva de quem a infringiu. O procedimento criminal brasileiro abrange duas fases: primeiro, a investigação criminal e, em seguida, o processo penal.

Em regra, a polícia militar, por fazer o trabalho ostensivo, está *in loco* nos locais de crise e ser a instituição mais próxima da população, é o que mais se depara com as ocorrências criminais, levando-as para a apreciação da polícia civil para que sejam tomadas as providências cabíveis que cada caso exige. Sendo assim, a polícia civil tem o dever de analisar juridicamente os fatos e promover de forma eficiente a investigação sobre a situação que lhe está sendo apresentada.

A investigação criminal, que é feita por meio de inquérito, é um procedimento preliminar, é atividade preparatória da ação penal, de caráter ainda administrativo e informativo, que tenta angariar provas contundentes, identificar possíveis autores e descrever

todo o contexto em que a ocorrência se deu para, em seguida, propor o indiciamento ao Ministério Público.

É oportuno observar que, nos termos do Art. 17 do Código de Processo Penal¹, é proibido a polícia judiciária determinar o arquivamento de inquérito. Essa vedação serve de obrigatoriedade para que as notícias dos crimes que chegam ao conhecimento da polícia judiciária, sejam investigados e cheguem a ser apreciados pelos demais atores da justiça (promotor e juiz), a fim de que a infração seja punida. Portanto, tal vedação serve de manobra para combater a impunidade.

Apesar de clara disposição de lei, muitos casos são noticiados à polícia, mas, não há a instauração do inquérito, fazendo com o que crime se torne impune, já que, este jamais passará pelo tramite judicial.

Portanto, a participação da Polícia Civil ao longo persecução penal é essencial, pois, a denúncia do Ministério Público e a decisão do juiz, muitas vezes, é fundamentada no trabalho desenvolvido pela polícia judiciária².

À polícia não cabe apenas atos de investigação, mas também a emissão de um relatório em que profere a sua opinião de forma justificada e baseada nas provas coletadas durante a investigação sobre o indiciamento ou não do suspeito de ter praticado o delito.

Nesse sentido, BRASILEIRO (2015, p.282) faz algumas ponderações sobre as consequências do indiciamento:

Produz efeitos extraprocessuais, pois aponta à sociedade a pessoa considerada pela autoridade policial como a provável autora do delito, ao mesmo passo que produz efeitos endoprocessuais, representados pela probabilidade de ser o indiciado o autor do delito, considerado antecedente lógico, mas não necessário, do oferecimento da peça acusatória.

A autoridade policial optando ou não pelo indiciamento do autor, o caso ainda passará pelo crivo do Ministério Público, que convencido da autoria e materialidade do delito, dá início à ação penal.

¹ Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

² A função da polícia judiciária está expressa no art. 2º da Lei 12.830/2013: Art. 2º - As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º - Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais

§ 2º - Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos

O processo penal é o procedimento principal, de caráter jurisdicional, que decide se aquele que é apontado como autor deverá ser condenado ou absolvido. Por fim, conforme preceitua AVENA (2015, p. 157):

Observa-se que a conjugação da atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui o que se chama de persecução penal. Enfim, trata-se de expressão que tem o significado de perseguir o crime visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal.

Repassado o inquérito policial para o Ministério Público, este pode tomar três atitudes: pedir arquivamento do caso, pois entende que não há argumentos suficientes para identificar possíveis culpados; devolver o inquérito ao delegado responsável indicando outras investigações que venham a solidificar as investigações já concluídas e, por último, oferecer a denúncia ao Juiz.

Se a iniciativa de ação é do Ministério Público, este passa a ser o titular da ação penal. Tomando por base o relatório final do inquérito feito pelo Delegado, o Promotor oferecerá a denúncia criminal, dando início ao processo de apuração da responsabilidade daquele que praticou o ato criminoso, tão logo disponha de elementos suficientes para a propositura de ação penal.

Porém, o promotor tem autonomia para decidir se os fatos relatados no inquérito policial devem ou não ser denunciados. Isto implica em dizer que promotor e delegado podem não ser coesos sobre os aspectos jurídicos dos casos apresentados. E a mesma situação poderá ocorrer, quando o caso é apreciado pelo juiz, já que, há a possibilidade de divergência sobre a interpretação do delegado e do promotor

O Ministério Público tem o dever de agir de acordo com a lei e seu livre convencimento. Mesmo quando exerce a função de autor da demanda criminal, o Ministério Público é taxado como parte imparcial, pois, não fica limitado ao pleito condenatório. Ainda que ajuíze a ação condenatória, cabe-lhe formular pedido absolutório se não houver provas suficientes para a condenação, se não estiver convencido da responsabilidade criminal pelo fato imputado, ou se ficar provada a inocorrência do crime.

Por esse motivo, a peça acusatória deve narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que envolvem e que possam influenciar na sua caracterização. BRASILEIRO (2015, p. 282) preceitua sobre o que deve constar na peça acusatória:

Há necessidade de a conduta delituosa seja descrita com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade, etc., sendo possível a utilização da técnica de se primeiro narrar o fato e, depois, apontar, por consequência, o tipo penal em que

o agente está incurso, demonstrando-se o adequado juízo de subsunção a legitimar o exercício da pretensão punitiva.

A denúncia ou inicial acusatória é o instrumento adequado para a manifestação do direito de provocar a jurisdição do Estado. Primeiramente, o magistrado analisa os aspectos formais da denúncia; e, em sequência, todos os argumentos trazidos pela defesa. Porém, recebida a denúncia pelo juiz, este terá que averiguar as provas carreada aos autos e proferir decisão, que deve sempre ser fundamentada.

Não há possibilidade, em pleno século XXI, de o juiz receber uma denúncia colocando uma etiqueta ou carimbo. Há que se manifestar fundamentadamente (Art. 93, IX, CR) ao exercer o juízo de admissibilidade de acusação.

Trata-se assim, de um garantismo penal em nome da dignidade da pessoa humana, impedindo que o cidadão seja processado sem que tenha conhecimento das razões integrais que autorizam a persecução penal, colocando em risco a liberdade de locomoção. (RANGEL, 2015, p. 539)

Ao final, o juiz pronuncia-se por meio da sentença. Portanto, o magistrado desempenha a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido do poder jurisdicional. É dever do magistrado atuar como órgão imparcial até a decisão final (NUCCI, 2007).

O magistrado tem o dever de adotar uma postura garantidora dos direitos fundamentais do cidadão, e analisar os casos com zelo e acuidade, principalmente, daquele que é acusado de cometer algum crime e há risco de cumprir a pena na prisão. Portanto, necessário que o magistrado resguarde e defenda os princípios constitucionais básico para se ter lisura em sua decisão, como por exemplo, a garantia do contraditório e da ampla defesa, publicidade dos atos processuais, devido processo legal, etc.

Porque, quando a decisão judicial pende para a condenação do autor, e tal condenação deve ser cumprida no regime prisional, inicia-se o calvário para o indivíduo condenado. Tendo-se em vista que o Sistema Carcerário é uma espécie de submundo marginalizado, dentro do grupo social em geral, possuindo características muito próprias.

3 AS FALHAS DO SISTEMA DA JUSTIÇA CRIMINAL

O Sistema de Justiça Criminal nada mais é do que um conjunto de instituições, que devem desempenhar as suas atividades dentro dos parâmetros das normas, que regem o regulamento constitucional vigente, e assim, colocando os seus devidos princípios e regras em ação (RANGEL, 2012).

Ainda que o ordenamento jurídico preze pela obediência das leis e dos princípios, a sociedade sempre tem a expectativa de que a justiça será rápida, pois, a duração demasiada dos

procedimentos criminais provoca graves consequências para a justa reparação do crime cometido.

Além do mais, para falar de fluxo de justiça, é importante expor o tempo de processamento, acompanhar a duração de cada fase da persecução penal e etapa decisória para compreender a morosidade da justiça e perceber quais os fatores responsáveis por influenciar a finalidade que é dada à pretensão de reparar a lesão ao direito.

Atualmente, a lentidão no processamento dos casos submetidos à apreciação do Sistema de Justiça Brasileiro passou a ser uma das principais questões de debates, inclusive no âmbito penal, e o tema passou a ser norma expressa, através da Emenda Constitucional nº 45³, que passou a exigir um tempo razoável para os processos judiciais. Pois, um processo lento possui reflexos negativos sobre o Sistema de Justiça Criminal, sobre a vida do acusado e reflete no fluxo dos procedimentos. Sendo assim:

[...]quando a duração de um processo supera o limite de duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena. (LOPES JR, 2008, p. 132)

Um processo que corre em prazo não razoável deixa de assegurar a dignidade do suposto autor, porque este não pode ficar por tempo indefinido sofrendo as consequências maléficas que o processo penal provoca; desrespeita o interesse da sociedade como um todo, porque há interesse que se tenha uma justiça eficaz, mostrando resultados satisfatórios; e gera desconfiança na capacidade de se atribuir justiça por parte do Estado (LOPES JR, 2008).

Porém, se deve levar em consideração os direitos de todos os cidadãos envolvidos no caso, inclusive, os direitos do suposto autor, que devem ser preservados, atribuindo-lhe garantias ao longo do processo, com o intuito de que o processo seja reputado probó, já que, pode resultar em condenação do suposto autor.

Logo, a morosidade aceitável seria aquela em que o tempo ideal, dispendido no processo, estaria em consonância com a proteção dos direitos dos cidadãos, independente, dos polos em que se encontram, se autor ou vítima.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, a eficiência, eficácia e efetividade da justiça criminal estão atreladas à concepção de morosidade. De pronto, é oportuno observar que eficiência não é eficácia ou efetividade, e não podem ser confundidas.

A eficiência é a capacidade da justiça em responder às demandas por punição, ou seja, é o modo pelo qual se processa o desempenho da atividade do Sistema Penal. Por sua vez, a eficácia diz respeito às consequências da punição sobre as ocorrências criminais e os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres. E a efetividade é voltado para os resultados, obtidos com a ação, refere-se à capacidade de processar as demandas, que foram selecionadas por seus operadores, dando relevo aos resultados sociais almejados (COSTA, 2015).

Para medir o grau da eficiência do sistema da justiça criminal muitos estudiosos baseiam-se pelos números de ocorrências policiais, noticiadas como crime e que são investigadas e, posteriormente, passam pelo crivo do Ministério Público, sendo denunciadas, para, em seguida, serem encaminhadas e sentenciadas pelo Poder Judiciário.

Noutro giro, a eficácia é aferida pela taxa de incidência de determinado crime, ou seja, a capacidade que o sistema criminal possui para impedir o acontecimento da reincidência e da prática de novos crimes.

A efetividade do Sistema da Justiça Criminal poder ser avaliada pela relação de números de crimes que são denunciados e o número de condenações determinadas pela justiça, resultado nesta etapa, dependendo do crime, em encarceramento. Por conseguinte, a efetividade está atrelada no reconhecimento da seletividade existente no sistema da justiça criminal, baseada na punição. Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 73) mencionam de que forma o sistema penal traça tal seletividade:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a *estigmatização* social do criminalizado [...]

O pensamento de Foucault (2008, p. 229) menciona sobre a seletividade do Sistema da Justiça Criminal, além de ser convicto quanto ao falso discurso sobre a igualdade das leis, atingindo a todos indistintamente:

[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram

encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.

Não há dúvidas de que o Sistema de Justiça Penal é, extremamente, seletivo, demonstrando que a via punitiva é fundamentalmente uma atuação simbólica. E tal fato é perceptivo tanto no momento em que define as condutas que deverão ser consideradas crimes, quanto no momento em que se escolhe quem deverá ser responsabilizado, quando ocorrer a conduta criminal.

Para exemplificar essa situação, o Código Penal Brasileiro, concentra as maiores penas em crimes que buscam proteger os bens patrimoniais, atribuindo penalidades rigorosas nos casos em que há a violação do direito patrimonial.

O Art. 159, *caput*, do Código Penal⁴ tipifica aquele que em menos de vinte e quatro horas, sequestra a vítima com o objetivo de auferir vantagem financeira, prevendo pena de reclusão de oito a quinze anos. O mesmo crime de sequestro, mas, que não menciona tempo em que a vítima esteja com a sua liberdade tolhida, e sem envolver pedido de resgate, ou seja, sem auferir lucro, o Art. 148, *caput*, do Código Penal⁵ estabelece a pena de um a três anos (PASTANA, 2009).

Ainda que o Brasil seja um Estado Democrático, em que na formalidade prega-se o respeito aos direitos humanos, juntamente, com todas as suas ramificações; é notável que até este momento ainda não conseguiu garantir, efetivamente, o respeito aos direitos dos cidadãos, principalmente, na seara penal.

Na prática, observa-se que foi adotada uma política penal de exceção, contrárias às noções de democracia e cidadania, o que reforça a ideia de exclusão social. Pastana (2009, p. 127)

[...] a justiça penal brasileira atua de forma ambígua, propagando incessantemente sua democratização, mas cumprindo a lei de maneira tortuosa e agindo, assim, de forma autoritária e seletiva. Particularmente, nosso discurso penal hegemônico congrega elementos absolutamente contraditórios, como repressão severa e penas alternativas,

⁴ Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

⁵ Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

leis duras e garantias processuais, encarceramento em massa e proteção aos direitos humanos.

Surge, então, uma problemática atual que envolve o Sistema de Justiça Criminal quanto a sua capacidade ou incapacidade de exercer o seu papel de forma eficiente e dar solução aos procedimentos de forma adequada. É necessário ter a ideia de que a concretização do acesso à justiça perpassa, dentre outros aspectos, pela confiança que os cidadãos têm no Sistema de Justiça Criminal, e esse pressuposto deve ser analisado tanto pela vítima, quanto pelo autor.

4 FLUXO DO SISTEMA DA JUSTIÇA CRIMINAL

O Sistema de Justiça Criminal é o envolvimento entrelaçado de várias organizações, que representam o Estado ao longo da pretensão punitiva, sendo representado pelas polícias civil e militar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, que atuam quando há transgressões às leis penais existentes no país.

Uma das formas de analisar a eficiência da Justiça Criminal, que são submetidos a sua apreciação para que se alcance a justiça almejada, é analisar o seu fluxo por meio de procedimentos que são adotados por cada organização que compõe o sistema. Porém, é muito comum que algumas lesões ao direito permaneçam sem a apreciação do Sistema de Justiça Criminal.

Um dos maiores entraves para se analisar o fluxo da Justiça Criminal refere-se à proporção de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes que, usualmente, é bem maior do que os crimes que são denunciados. Esse fenômeno recebe o nome de subnotificação ou cifra negra.

Existem também os casos de crimes que chegam ao conhecimento do Sistema de Justiça, mas, seus registros são perdidos ou esquecidos ao longo das várias etapas que compõe a persecução penal. Portanto, o Brasil acostumou-se a trabalhar os seus números criminais de forma incipiente, impreciso e, muitas vezes, descontraídos.

O Brasil tem uma notável carência de dados estatísticos e de levantamentos periódicos quanto aos crimes cometidos e processados pelo Sistema Penal, o que dificulta o conhecimento exato da magnitude e extensão da impunidade. Até hoje, inexistente um banco de dados centralizado que permita acompanhar o trâmite criminal, desde o seu registro policial, até a sua sentença. Em função disso, é comum que as pesquisas sobre o tema sejam feitas de forma fragmentada.

Para agravar a situação, cada instituição tem uma forma muito própria de apreciar fato criminal e conta com um sistema de informação muito específico, voltado para si, conforme afirma Ribeiro e Silva (2010, p. 15):

[...] cada uma das organizações que compõem o sistema de justiça criminal produz uma informação distinta, consolidada em um documento diferenciado, o que, por sua vez, inviabiliza o acompanhamento do processamento do delito desde a sua ocorrência até a sua sentença.

A Polícia trata a notícia do crime, num documento chamado de Boletim de Ocorrência; a investigação, recebe o nome de inquérito; por sua vez, o Ministério Público, adota o documento com o nome de denúncia; o Poder Judiciário chama-o de processo; e após a decisão, quando a sentença é condenatória de restrição da liberdade, no Sistema Penitenciário, o documento recebe o nome de prontuário.

Seguindo essa mesma dinâmica, conforme a instituição responsável pela análise do crime, a denominação daquele que é apontado como autor, também recebe nomenclaturas diferenciadas. Para a polícia, o autor é apontado como suspeito; ao ter certeza da autoria do delito, passa a ser chamado de indiciado; o Ministério Público, quando recebe a denúncia, o autor é apontado como denunciado; durante o trâmite judicial, o autor atende pelo nome de acusado; após o seu julgamento, condenado e ao longo do cumprimento de sua pena, quando se encontra recolhido à cadeia, o autor é reconhecido como presidiário.

Conforme foi especificado, cada instituição do Sistema de Justiça Penal possui funções bastante diferenciadas. A comunicação entre a Polícia, Ministério Público e Magistratura não é coesa e passa a impressão de que não trabalham em harmonia para o bem comum da sociedade, que é perseguir a justiça.

O trabalho desenvolvido por cada instituição do Sistema de Justiça Penal deve obedecer a regras próprias; os nomes atribuídos aos documentos formulados por cada um, possuem terminologias específicas; a designação de diferentes denominações para o autor, conforme o caminho percorrido para se chegar a sua punição, demonstra fortes indicadores quanto a um certo grau de autonomia organizacional dos que compõem o sistema. Fatos que evidenciam fortes influências que o fluxo da justiça criminal pode sofrer.

Um dos estudos pioneiros sobre o fluxo criminal foi desenvolvido por Edmundo Campos Coelho, na década de 1980, no qual mensurou o fluxo de instauração de inquéritos, e o seu devido encaminhamento ao Poder Judiciário, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), referente aos anos 1942 e 1967. Ao longo desse levantamento, chegou-se à conclusão de que o fluxo criminal possuía um formato de funil (SILVA, 2007). Ou seja, inicia-se com uma grande base

e, conforme a análise do crime passa pelas etapas pertinentes ao Sistema da Justiça Criminal, essa base vai diminuindo.

Tal situação evidencia que muitos dos crimes que eram denunciados, não chegavam ao seu objetivo final, que era a sua apreciação pelo Estado-Juiz. Portanto, revela o fraco desempenho das polícias brasileiras na elucidação dos crimes. De fato, a maior filtragem do Sistema da Justiça Criminal parece ocorrer durante a fase policial, mas, essa filtragem continua a ocorrer, ainda que em menor medida, nas outras etapas da persecução penal, qual seja, no Ministério Público e no Judiciário.

E o estudo ora mencionado sugere que a maior filtragem ocorria na fase policial. É válido ressaltar que, todas as pesquisas realizadas sobre o assunto, o fenômeno do formato de funil na persecução penal é facilmente constatado (CASTRO, 1996; VARGAS, 2004, RIFIOTIS, 2006).

Grande parte dos crimes, quando investigados, param antes mesmo de se chegar à fase judicial. Como há vedação legal quanto ao arquivamento de inquérito pela polícia (Art. 17 do CPP), os procedimentos são arquivados logo depois de concluído o inquérito, com o exame e respaldo do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Os casos mais comuns de arquivamento são quando os resultados das investigações mostravam que não havia evidências suficientes para se chegar ao possível autor do crime. Sendo assim, o fluxo de justiça era interrompido, após a fase inquisitiva, pertencente à polícia judiciária.

Crimes que não envolvem violência, como é caso do furto, representam o grande volume de casos pouco investigados, principalmente, se a autoria for desconhecida. Porém, até mesmo nos crimes de maior repercussão, considerados graves (roubo, estupro, tráfico de drogas, homicídios) também fazem parte das áreas de exclusão penal, pelo fato de também não serem apurados e ficarem sem a apreciação judicial.

Há suspeitas de que as taxas de impunidade sejam proporcionalmente mais elevadas para as graves violações de direitos humanos, tais como: homicídios praticados pela polícia, por grupos de patrulha privada, por esquadrões da morte e/ou grupos de extermínio; ou ainda homicídios consumados durante linchamentos e naqueles casos que envolvem trabalhadores rurais e lideranças sindicais. Do mesmo modo, parecem altas as taxas de impunidade para crimes do colarinho branco cometidos por cidadãos procedentes das classes médias e altas da sociedade. (ADORNO, 2002, p.51)

Para justificar o formato de funil do fluxo criminal no Brasil, que é predominante por tantas décadas, Ribeiro e Silva (2010, p. 24) afirma: “Esse baixo percentual de casos esclarecidos poderia também estar ocultando a perda dos casos que, apesar de encerrados pela polícia, não implicaram um processo criminal no Judiciário”

Apesar da importância e contribuição que esse tipo de trabalho acarreta para ajudar a compreender o nosso Sistema de Justiça Criminal, o estudo de Edmundo Campos Coelho foi o único a ser publicado na década de 1980; apenas na década seguinte, alguns estudiosos voltaram a sua atenção para esse assunto, e novas pesquisas voltaram a ser feitas. (ADORNO, 2002). Contudo, ainda assim, são poucos estudos, que tem a intenção de identificar e investigar os processos de filtragem dos envolvidos nos crimes (VARGAS, 2004).

O efeito funil pode ser exemplificado tomando como referência o ano de 1967, pesquisado por Edmundo Campos Coelho, dos crimes que ocorreram nesse período, apenas 18% foram sentenciados. Os demais foram encerrados sem o seu adequado processamento pelo sistema de justiça criminal. (RIBEIRO & SILVA 2010, p. 18).

A entrada do funil representa os casos denunciados, significa o ingresso da notícia de um crime para que as providências iniciais sejam adotadas; a saída do funil, representada por uma imagem estreita, significa a apreciação de tal notícia criminal pelo poder judiciário, que é o último estágio de processamento do sistema de justiça criminal.

Sendo assim, quanto maior a diferença entre a entrada e a saída, maior a ideia existente quanto à impunidade, já que, isso pode estar indicando que um grande número de lesões a direitos permanece sem o devido exame judicial, conforme menciona Silva (2001, p. 03):

[...] caracteriza-se pelo aspecto de funil, onde o ápice é largo – registros feitos pela Polícia Militar - e base estreita – apelação e tribunais de segunda instância. Ou seja, há nitidamente uma perda entre o número de crimes registrados e o número de crimes que chegam ao final de todo o trâmite processual.

É oportuno observar que com o passar dos anos, outros estudos foram realizados, ainda que de forma pouco coesa, utilizando dados de bases pequenos e contado, muitas vezes, com a subnotificação; porém, mesmo assim, os números são surpreendentes, pois, se nota que até hoje, o formato de funil ainda está bastante presente no fluxo criminal, constatando que há uma perda de casos entre a passagem da fase policial para a fase judicial.

A baixa efetividade⁶ do sistema de justiça criminal pode ser explicada por três aspectos: a) diferentes interpretações dos operadores do sistema, b) denúncias realizadas sem a existência de provas suficientes para condenação e c) desconfiança da lisura dos procedimentos de investigação policial. (COSTA, 2015, p. 24)

A partir desse estudo, torna-se visível a ineficiência do Sistema da Justiça Criminal e confirma a ideia existente de que a capacidade da justiça brasileira para punir a ação criminosa é, demasiadamente, limitada. Pois, a persecução penal de um crime passa por etapas em que poucos são os casos que conseguem ter o êxito de chegar até a fase de sentença.

⁶ A efetividade foi analisada no tópico anterior

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Penal Brasileiro, na teoria, transmite a ideia um sistema de controle social justo e eficaz. Pois, o indivíduo ao cometer um crime, é investigado, por meio do inquérito policial. Este ao ser finalizado, é encaminhado para o Ministério Público, que ao estar de acordo com o que foi investigado, oferece denúncia ao Juiz.

Nessa etapa o processo é instaurado, sendo assegurado todos os direitos ao acusado, principalmente, a ampla defesa e o contraditório, o réu é julgado e condenado, da sentença cabe recurso. Mas, quando fixada a pena, se privativa de liberdade, o réu será encaminhado a uma instituição penitenciária, e enquanto sob a tutela estatal todos os seus direitos serão garantidos, de lá o indivíduo regressa à sociedade, devidamente ressocializado e pronto para ter uma vida digna como qualquer outro cidadão, concluindo-se, dessa forma, um ciclo sistemático.

A análise do caminho que percorre o crime permite refletir sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Penal no Brasil. E revela um alto grau de fragmentação, deixando o Sistema Penal suscetível a erros, que vem ocorrendo de forma reiterada. Logo, as suas falhas que são mais evidentes no mau funcionamento da polícia, bem como, na lentidão da justiça, possuem fortes influencias no fluxo criminal.

O fluxo da justiça pode ser equiparado a uma descrição da trajetória dos trabalhos dos atores (polícia, promotor e juiz) nas diversas fases da persecução penal, proporcionando uma análise mais aguçada das atuações e respostas institucionais que são dadas aos crimes, quando passam por sua apreciação. Tal fato permite perceber o afinilamento dos crimes que passam pelo Sistema Penal.

O Brasil tem pouca tradição de pesquisa sobre a aplicação da justiça e mais raros são aqueles que utilizam o modelo de fluxo. A revisão dos estudos sobre o fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro evidencia como o levantamento sobre esse assunto começou a ganhar corpo a partir da década de 1970, sendo ampliado nos anos de 1980 e passando a ser consolidado nos últimos anos.

Os estudos sobre violência, criminalidade e justiça criminal, dentro do contexto brasileiro, começaram a ganhar corpo a partir da década de 1970, sendo ampliados nos anos 1980 e consolidando-se nas duas últimas décadas.

Porém, nos dias de hoje, nota-se o crescimento significativo sobre esse assunto, por mais que os números coletados nem sempre sejam precisos quanto ao processamento dos delitos. Ainda assim, as várias pesquisas realizadas no sistema penal revelam que o fluxo criminal

brasileiro possui, por várias décadas, o formato de um funil. O que sugere a concluir que a efetividade da justiça é insatisfatória.

Nesse contexto, a baixa efetividade é resultado das ideias e práticas sociais que influenciam na atuação da polícia, de juízes e promotores. Somando-se à falta de uniformidade de procedimentos, que são próprias da persecução penal.

Além disso, cada membro que compõe o Sistema Penal tem diferentes interpretações sobre o crime analisado; denúncias são ofertadas, mesmo tendo conhecimento de que as provas carreadas nos autos do processo são insuficientes para a condenação. Por fim, há enorme desconfiança entre promotores e juízes sobre a legalidades dos procedimentos de investigação utilizados pela polícia.

Ainda que os resultados da justiça criminal não estejam a contento da sociedade, os casos que logram êxito de serem apreciados pela justiça, quando a sentença pende para a punição, passa a ser evidente a sua seletividade. Ou seja, do ponto de vista simbólico, o resultado almejado pela prática criminal também deixa a desejar. Porém, a consequência mais grave das falhas do Sistema da Justiça Criminal é a ausência de credibilidade que os cidadãos frente às instituições, que integram a persecução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Crise no sistema de justiça criminal**. Ciência Cultura. Vol. 54, nº. 1, São Paulo. Jun 2002. Disponível em:

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&nr m=iso>. Acesso em: 06 de Junho 2016.

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquemático**. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 3º ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. **Vidas sem valor: um estudo sobre os homicídios de crianças e adolescentes e a atuação das instituições de segurança e justiça**. Tese de doutorado em sociologia. São Paulo: USP, 1996.

COSTA, Arthur Trindade. **A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: Uma análise do fluxo de justiça de homicídios no Distrito Federal**. Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 11-26, jan.-mar. 2015. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/17088/12830>>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008>. Disponível em: 07 de junho de 2016.

JARDIM, Afranio. **Direito Processual Penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e a sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAGIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909>. Acessado em: 05 de junho de 2016.

PASTANA, Débora. **Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil**. Rev. Sociol. Polit. vol.17 no.32 Curitiba Feb. 2009. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n32/v17n32a08.pdf>> Acessado em: 06 de junho de 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20ª Ed. Atualizada até 4 de julho de 2012. Ed. Atlas. SP. 2012.

RIBEIRO, Ludimila; SILVA Klarissa. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura**. Disponível em:

<<http://www.isp.rj.gov.br/revista/download/rev20100102.pdf>>. Acessado em: 05 de junho de 2016.

SILVA, Klarissa Almeida. **O sistema justiça criminal brasileiro: discutindo fluxo, morosidade, e impunidade com o Ministério Público de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2824&Itemid=231>. Acessado em: 05 de junho de 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, Volume 1**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VARGAS, Joana Domingues. **Estupro: que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004 (Tese de doutorado).

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.